

Em investigação de crime de corrupção passiva (arts. 317), o Ministério Público Estadual ofereceu representação pela busca e apreensão na residência e no local de trabalho do agente fiscal de rendas *Tio Patinhas*. O juiz deferiu o pedido de busca e, na mesma decisão, analisando as circunstâncias concretas do caso, **optou por também aplicar a medida cautelar** de suspensão das atividades do funcionário público **e de seus vencimentos** (art. 319, VI, CPP). Posteriormente, *Tio Patinhas* foi denunciado pela prática do citado crime, em conjunto com outros fiscais de renda. Ao receber a denúncia, o juiz também decretou a medida cautelar de proibição de contato com os outros réus (art. 319, III, CPP), a fim de assegurar a instrução. Encerrada a instrução, a defesa de *Tio Patinhas* requereu a revogação da medida cautelar de proibição de contato. **O juiz indeferiu o pedido, sob o argumento de que persistiam os motivos que ensejaram a decretação da medida.**

A. Errou o juiz ao decretar a medida cautelar de ofício durante a investigação, *ex vi* do art. 282, § 2º, CPP. Observe-se que o Ministério Público representou apenas pela busca e apreensão, e não pela medida cautelar de suspensão das atividades. **(0,1)**

B. Errou o juiz ao decretar a suspensão dos vencimentos do funcionário público, junto com a suspensão de suas atividades. Além da medida não encontrar amparo legal (e, portanto, ferir a taxatividade das medidas cautelares, especificamente a norma prevista no art. 319, VI, CPP), ela não pode ser aplicada, por aplicação analógica do art. 147 da Lei 8.112/90 (*OBS: a título de expressa vedação, vide art. 95, III, CF, a respeito da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados*). Ademais, a medida fere a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). **(0,2)**

C. Errou o juiz ao ter indeferido o pedido da defesa, uma vez que a medida cautelar de proibição de contato foi decretada justamente para assegurar a instrução criminal. Portanto, finda a instrução, não subsiste mais o motivo que justificava a sua manutenção, de modo que deveria ela ser revogada. Há ofensa ao art. 282, § 5º, CPP, que prevê a revisibilidade das medidas cautelares. **(0,2)**